



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002056/2005-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.842 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente FUGA COUROS HIDROLÂNDIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, e considerando que a decisão recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF nº 178 (*A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*), o recurso especial não deve ser conhecido no tocante a essa matéria.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*acórdão recorrido x paradigmas*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

O acórdão recorrido analisou a *preclusão* sob a premissa de que houve juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, ao passo que os paradigmas analisaram a preclusão, respectivamente, **(i)** ante a omissão da DRJ na análise de documentos juntados antes da decisão de piso e **(ii)** ante a juntada de documento de terceiro (informe de rendimentos do Governo), como forma de contrapor as razões da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.535/1.549) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1202-000.963** (fls. 1.473/1.486), o qual negou provimento ao recurso voluntário.

Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO FISCAL. EFEITOS.

A retificação da declaração DCTF, após o lançamento fiscal, não produzirá efeitos em relação aos débitos de impostos e contribuições objeto da autuação.

IRPJ E CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. RECOLHIMENTOS A MENOR. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Por expressa disposição legal, é legítima a exigência de multa isolada da pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento do IRPJ e da CSLL em bases mensais estimadas, cujo pagamento/declaração em DCTF ocorreu em valor menor daquele efetivamente apurado.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

As provas que o autuado possuir devem ser apresentadas na fase impugnatória, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Em resumo, o litígio decorre de Autos de Infração que exigem, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2002, 2003 e 2004, multas isoladas de 75% sobre o valor das estimativas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 263/268) apuradas nesse período.

Por terem as mesmas bases de cálculo, os autos do processo de cobrança (fls. 599/606) de multas isoladas de CSLL (Processo nº 10120.002055/200564) foram juntados, por anexação, aos presentes autos.

Não concordando com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 277/295), alegando, em síntese, que:

(i) as estimativas declaradas teriam sido compensadas com Saldos Negativos de IRPJ, em conformidade com as planilhas e documentos juntados como Docs. 5, 6, 7, 8 (fls. 325/364);

(ii) a autoridade fiscal responsável pelo lançamento não observou a cautela necessária quando incluiu de ofício pretensas receitas financeiras escrituradas que não teriam sido oferecidas à tributação, uma vez a sua tributação na fonte acabou sendo desconsiderada, assim como não levou em conta outras deduções, como, por exemplo, operações de devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais

(iii) na base de cálculo apurada de ofício foi aplicado o percentual de 32%, quando o correto seria 8%; e

(iv) a fiscalização calculou a estimativa com base na receita bruta, mesmo tendo condições de apura-las por meio de balanço de redução ou suspensão.

Ao julgar o feito, consubstanciado no Acórdão nº 03-22.238 (fls. 714/733), a DRJ deu provimento parcial aos lançamentos, reconhecendo algumas compensações (janeiro a julho de 2003 e outubro de 2004), manifestando-se também pela redução da multa isolada de 75% para 50%, retroativamente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9430/1997, com nova redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e com base no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário (fls. 765/778), buscou o contribuinte “*demonstrar que, em relação aos meses nos quais o lançamento foi julgado procedente, existem documentos que comprovam a regularidade das compensações*”, documentos estes juntados às fls. 781/1.439 e referenciados no recurso de forma detalhada.

Alega, ainda, que para o ano-calendário de 2002 não havia necessidade de pedido de compensação ou de declaração de compensação, bem como que houve apresentação de DCTF’s Retificadoras, entregues antes da decisão de primeira instância, que confirmariam as compensações.

Assim, requereu a reapreciação das bases de cálculo e compensações desses períodos e, ao final, pede pelo provimento do recurso voluntário ou quando menos o retorno dos autos para nova análise ou para que se declare a regularidade dos procedimentos e compensações realizados, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração.

Quando do julgamento do recurso, prevaleceu o entendimento do Colegiado *a quo* no sentido de que a multa isolada em questão possui sim base legal para os anos de 2002, 2003 e 2004, tendo sido corretamente aplicada sobre as estimativas apuradas, ainda que em momento posterior ao encerramento dos períodos-base.

Relativamente aos documentos trazidos com o recurso, estes não foram apreciados sob o fundamento de que, “*por expressa disposição legal, deveriam ter sido apresentados na fase impugnatória, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a teor do § 4º, art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972*”.

A contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 1.501/1.506), mas estes não foram admitidos (cf. despacho de fls. 1.517/1.521).

Em seguida interpôs o recurso especial (fls. 1.535/1.549), cujo seguimento foi dado nos seguintes termos (cf. despacho de fls. 1.677/1.680):

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação às matérias examinadas nos tópicos a seguir.

a) Lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas depois do final do exercício

Acórdãos paradigma indicados com relação a essa matéria:

Acórdão nº CSRF/01-05.327 (1ª Turma da CSRF, inteiro teor anexado ao recurso):

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA-MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO

Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido.

Acórdão nº 1103-00.200 (3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, inteiro teor anexado ao recurso):

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

A multa isolada por falta de recolhimento das estimativas não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, quando efetivamente já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado.

Em atendimento ao comando do art. 67, § 7º, do Anexo II do RICARF/2015, que determina que, na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, o terceiro paradigma apontado, o Acórdão nº 103-21.253, será desconsiderado.

Com relação à divergência alegada, verifica-se que, diante de situações fáticas comparáveis, o recorrido entendeu ser legítima a exigência de multa isolada sobre estimativas não recolhidas, mesmo que o lançamento tenha sido efetuado após o encerramento do respectivo exercício, enquanto os paradigmas exararam o entendimento de que a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, quando efetivamente já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado.

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nos acórdãos recorrido e paradigmas, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, devendo o recurso ter seguimento quanto a este primeiro ponto.

b) Apresentação extemporânea de documentos

Acórdãos paradigma indicados com relação a essa matéria:

Acórdão nº 303-34.310 (Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, inteiro teor anexado ao recurso):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFORMALISMO.

A Lei n. 9.784/99, em seu art. 69, autoriza a juntada de documentos e pareceres em toda a fase instrutória do processo administrativo.

JUNTADA DE DOCUMENTOS PELAS RECORRENTES. INDEFERIMENTO. SUPOSTA IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA.

Não é defeso à autoridade administrativa fazer juízo de valor acerca de quais documentos são ou não relevantes ao pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa, mormente quando tais documentos permaneceram em poder do fisco por longo lapso temporal e embasaram a atuação em escopo.

Recurso voluntário julgado procedente, para que seja anulada a decisão recorrida, e reaberto o prazo para que as recorrentes promovam a juntada dos documentos que julguem necessários ao exercício pleno da sua defesa.

Acórdão nº 102-47.969 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inteiro teor anexado ao recurso):

Ementa: GLOSA DE DESPESAS — PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO — PROVAS

- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.

- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

Também com relação a este segundo ponto, a Recorrente aduz mais de 2 (dois) paradigmas, motivo pelo qual, face ao disposto no art. 67, § 7º, do Anexo II do RICARF/2015, o terceiro paradigma apontado, o Acórdão nº 108-09.655, será descartado.

Da análise dos acórdãos ora contrapostos, observa-se que o recorrido posicionou-se no sentido de que os documentos trazidos apenas com o recurso não podem ser apreciados porque, por expressa disposição legal, deveriam ter sido apresentados na fase impugnatória, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Por outro lado, nos paradigmas, restou assentado i) que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 69, autoriza a juntada de documentos e pareceres em toda a fase instrutória do processo administrativo e ii) que, ainda que após o julgamento de primeira instância, a juntada aos autos de documentos que comprovem as alegações do contribuinte importa considerá-los, em homenagem ao princípio da verdade real.

Assim, demonstrou-se a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, devendo o recurso ter seguimento também quanto a este segundo ponto.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que restaram caracterizadas as divergências de interpretações suscitadas e que foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Chamada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) ofereceu contrarrazões (fls. 1.682/1.689). Não questiona o seguimento do recurso especial, pugnando apenas pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 67 do Anexo II do RICARF vigente e não teve seu seguimento questionado pela parte contrária.

Não obstante, quanto à primeira matéria (*multas isoladas*), cumpre observar que a decisão recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF nº 178, que assim dispõe:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando, então, que a matéria foi sumulada, incabível o recurso especial, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Em relação à segunda matéria, prevaleceu o seguinte entendimento constante do voto vencedor:

(...)

De acordo com o relatado, somente com o recurso voluntário a recorrente traz novos documentos que entende ampararem suas alegações recursais, tais como notas fiscais para comprovar as devoluções de vendas e de industrialização por encomenda, bem como procedeu na retificação das declarações DCTFs após a ciência do lançamento fiscal.

Os documentos trazidos com o recurso não podem ser apreciados porque, por expressa disposição legal, deveriam ter sido apresentados na fase impugnatória, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a teor do § 4º, art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaques meus)

Assim forçoso concluir que os documentos juntados com o recurso não foram examinados pelo órgão julgador de primeira instância e não podem ser apreciados agora, na fase recursal, porque o julgador fica limitado aos ditames legais processuais, que o impede de apreciar as provas uma vez ocorrida a preclusão, pois estar-se-ia incorrendo em dupla violação: da lei processual e de supressão de instância.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito nos prazos fixados nas normas legais. Não há como superar os limites temporais estabelecidos pela lei, que devem ser aplicados, indistintamente, a todos os administrados.

(...)

Como se nota, prevaleceu o entendimento de que novos documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário não podem ser aceitos em face da preclusão prevista no § 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Nesse contexto, e ao contrário do juízo prévio de admissibilidade, a meu ver o *primeiro paradigma* (Acórdão nº **303-34.310**) não possui semelhança fático-jurídica com a presente situação, o que prejudica a caracterização do dissídio.

Com efeito, o caso analisado pelo precedente em questão envolve multa por alegada fraude à importação, sendo que o Colegiado entendeu que a omissão da DRJ na análise **(i)** de Parecer Jurídico juntado em complemento à impugnação (portanto, antes do recurso voluntário) e **(ii)** de documentos que encontravam-se, por ocasião da defesa, em poder do Ministério Público Federal, constituem situações que, embora não regulamentadas na legislação do PAF, caracterizaria cerceamento de defesa aos olhos da Lei nº 9.784/99.

Trata-se, assim, de situação fática que não se confunde com o caso ora em discussão, tendo em vista que aqui, diferentemente de lá, os documentos foram apresentados pela contribuinte apenas no recurso voluntário, sem qualquer comprovação de sua impossibilidade de juntada anterior.

Quanto ao *segundo paradigma* (Acórdão nº **102-47.969**), transcrevo, na íntegra, a ementa e o voto vencedor, respectivamente:

Ementa: GLOSA DE DESPESAS — PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO — PROVAS

- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.

- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

(...)

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A exclusiva insurgência do recorrente se refere à questão relativa às deduções de contribuição previdenciária oficial. Os valores informados na sua declaração anual apontaram o total de R\$4.128,86, sendo admitido pela Receita Federal a importância de R\$2.976,86 (somatório dos valores especificados nos documentos de fls. 09 e 11 — R\$ 1.681,00 + 1.295,85 = R\$ 2.976,86).

Ao admitir o valor de R\$ 2.976,86, a título de contribuição à previdência oficial, a decisão recorrida, conforme se extrai do item 16 do acórdão, glosou o valor de R\$ 1.152,00 por falta de comprovação ($R\$4.128,86 - R\$ 2.976,86 = R\$ 1.152,00$).

Desta glosa resulta a diferença de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 287,49, mais multa de ofício de fl. 215,62, especificados no demonstrativo de fl. 59, contra o qual o recorrente se insurge.

O recorrente afirma que o acórdão recorrido não poderia ter glosado o valor de R\$ 1.152,00, sob a alegação de que não havia comprovante. Diz o recorrente que dito valor consta do sistema de informações da SRF, pois quando lá esteve em busca de esclarecimentos o servidor, abrindo uma tela de computador, lhe mostrou que o Governo do Estado do Rio de Janeiro havia descontado a título de IRRF o valor de R\$ 1.152,00. Assim, segundo o recorrente, se a própria SRF já possui tal informação em seu sistema, não há porque glosar a referida importância.

Quanto a este ponto do litígio, tendo por norte que o processo administrativo tem como princípio a verdade real, devendo a Administração observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, caso tivesse tal informação, conforme apontado pelo recorrente, a fiscalização não poderia ter omitido tal informação dos autos, sob pena de comprometer a justiça do julgamento.

Superadas as questões acima apontadas, em relação ao ponto atacado no recurso, isto é, que o contribuinte não provou a integralidade dos R\$ 4.128,86 que declarou como deduções à previdência oficial, verifico que, após o protocolo do recurso, veio aos autos o documento de fl. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, especificando retenção de IRRF, no ano de 1997, no valor de R\$ 1.152,00, que somado ao valor de R\$ 2.976,86, especificados nos documentos de fls. 09 e 11, já reconhecido no acórdão atacado, corresponde a R\$ 4.128,86 declarados pelo recorrente. ($R\$ 2.976,86 + 1.152,00 = 4.128,86$).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a dedução da base de cálculo o valor de 12,5 1.152,00 e, conseqüentemente, cancelar a exigência do crédito tributário especificado no extrato de fl. 59.

Como se percebe, a ementa do julgado, notadamente o seu parágrafo primeiro, não reflete exatamente a circunstância fática na qual a prova foi aceita, bem como, numa leitura isolada, realmente poderia revelar a divergência jurisprudencial, na linha, aliás, do próprio juízo prévio formulado e ora analisado.

Ocorre, porém, que da análise do inteiro teor do voto, nota-se que a “prova extemporânea” lá apresentada diz respeito a informe de rendimentos do Governo – documento de terceiro, portanto -, que deixou de ser apresentado na defesa da contribuinte sob a alegação de que a informação do IRRF retido por aquela fonte já constava dos sistemas da própria Receita Federal.

Não obstante, diante da manutenção da glosa desse item pela DRJ – fundamentada justamente na falta de comprovação dessa retenção – a contribuinte, após o recurso voluntário, obteve e apresentou tal documento.

Aqui, diferentemente, o Colegiado *a quo* tratou os documentos da empresa (e não de terceiros) como “novas provas” e, diante desta premissa (que não foi prequestionada) considerou a *preclusão*.

Comparando, então, os julgados em tela, o presente Julgador não consegue criar a convicção de que o Colegiado do *segundo paradigma*, caso analisasse esse caso concreto, de fato afastaria a *preclusão*.

Diante, então, das dessemelhanças fático-jurídicas entre os acórdãos ora cotejados, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli